

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 44/2025

Protocolo 41034 Envio em 23/06/2025 15:54:52

Assunto: Projeto de Lei nº 27/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 27/2025, de autoria do Vereador DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO que *“Dispõe sobre a instituição, no âmbito da gestão municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, do orçamento cidadão e dá outras providências.”*

De inicio, vemos que a competência para dispor sobre leis orçamentária é **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 55, § 3º da LOM, não cabendo ao Vereador a iniciativa de leis sobre tais temas.

LOM - Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.

V - matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;

O projeto de lei em análise vem a “impor” a forma como o Poder Executivo vai disponibilizar a informação sobre questões atinentes ao orçamento municipal, não podendo a Câmara definir, conforme já dito, a forma/método como deverá ser realizada a divulgação de tais matérias atinentes ao orçamento municipal, haja visto que a obrigatoriedade de divulgar tais dados deve seguir os padrões já estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação e transparência, portanto, no endereço eletrônico oficial da Administração.

Além do mais, a determinação de prazo para a regulamentação da lei prevista no art. 3º viola o princípio da separação dos poderes, considerando que está impondo uma ação ao Poder Executivo, o que é vedado.

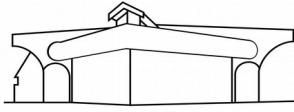
Dante disso, o projeto contém vício de iniciativa da forma como se apresenta, não podendo tramitar.

Por outro lado, caso o autor ou esta Comissão apresente uma emenda supressiva aos dispositivos abaixo descritos, poderá ter regular tramitação, eis que corrigidas as causas viciantes da proposição, sendo elas:

- §§ 2º e 3º do art. 1º;

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

- arts. 2º e 3º;
- renomear o art. 4º para art. 2º.

Feitas estas correções, o projeto apresenta-se de forma legal, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário. Caso não sejam feitas tais alterações o projeto é ilegal e inconstitucional, devendo ser arquivado..

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de junho de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

